



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.723 - SP (2012/0193424-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE LANZONI DE ALVARENGA
ADVOGADOS : MARCOS CRIVOI E OUTRO(S)
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E OUTRO(S)
ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 418/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Revela-se prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Súmula 418/STJ.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.723 - SP (2012/0193424-9)

EMBARGANTE : GENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE LANZONI DE ALVARENGA
ADVOGADOS : MARCOS CRIVOI E OUTRO(S)
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E OUTRO(S)
ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GENILDO ALVES DA SILVA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a extemporaneidade do apelo nobre interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sendo que não houve a posterior ratificação das razões recursais, *ut* Súmula 418/STJ.

O embargante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso especial, na medida que afigura-se desnecessária a ratificação das razões recursais neste caso, pois o acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos na origem pela parte *ad versa* em nada alterou o julgamento realizado anteriormente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.723 - SP (2012/0193424-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE LANZONI DE ALVARENGA
ADVOGADOS : MARCOS CRIVOI E OUTRO(S)
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E OUTRO(S)
ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 418/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Revela-se prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Súmula 418/STJ.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 928/929, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. A irresignação não merece ser acolhida.

A decisão ora recorrida resolveu bem a questão em tela ao negar provimento ao agravo ante a prematuridade do recurso especial, o qual foi protocolado em 27/10/2011, antes do julgamento dos embargos de declaração, ocorrido em 14/02/2012.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte preenchê-los, em estrito cumprimento à lei.

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, é cabível o recurso especial em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Desse modo, o fato é que esta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que se afigura prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de exaurimento da instância ordinária. Nestas circunstâncias, é imprescindível que haja a posterior ratificação das razões recursais, ainda que os declaratórios tenham sido opostos pela outra parte, providência a que se furtou o recorrente.

Incide, portanto, o veto da Súmula 418/STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

A propósito, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO.

1. Afigura-se prematuro o recurso especial interposto pelo particular antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária, nos termos do verbete n. 418 da Súmula desta Corte: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 221.298/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418 DO STJ. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro e incabível, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, após o julgamento dos aclaratórios. Incidência da Súmula n. 418 do STJ.

2. Não se conhece da pretendida nulidade da publicação do acórdão, na qual não se constariam os nomes das empresas, uma vez ausente nos autos elemento probatório do alegado (CPC, art. 333).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1330424/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. SÚMULA Nº 418/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 418/STJ, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, é extemporâneo, devendo ser, após a intimação do acórdão dos declaratórios, reiterado ou ratificado no prazo recursal, em nada alterando tal entendimento o fato de os embargos terem sido julgados em apenso.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 898.519/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNA RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária e rejeitados, sem alteração do acórdão embargado, devendo ser ratificado o recurso especial, dentro do prazo recursal, após a intimação do acórdão dos declaratórios. Incidência da Súmula 418/STJ.

2. É irrelevante que a interposição do apelo nobre tenha ocorrido antes da edição do enunciado em questão (Súmula 418 do STJ), porquanto a necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração decorre da interpretação do texto constitucional já vigente, e não da aplicação de nova regra, e, por conseguinte, do princípio processual *tempus regit actum*.

3. "Os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração." (AgRg no Ag 876.449/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 22/6/2009) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099875/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PREMATURAMENTE - SÚMULA 418 DO STJ - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES DOS ACÓRDÃOS QUE JULGARAM OS ACLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - VALIDADE DO ATO PROCESSUAL CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada na Súmula 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Tal orientação se aplica mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária, e posteriormente rejeitados, sem modificação do julgado.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 8.478/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 27/02/2013)

No mesmo sentido está também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a conferir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 799209 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-02 PP-00265)

3. Por fim, consigne-se que os recursos mostram-se manifestamente infundados, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos por GENILDO ALVES DA SILVA como agravo regimental e nego-lhe provimento, e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito das respectivas quantias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0193424-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 232.723 / SP

Números Origem: 1112858720038260100 31112854 5830020031112851

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: DENISE LANZONI DE ALVARENGA
ADVOGADOS	: MARCOS CRIVOI E OUTRO(S) ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S) ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S) AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DENISE LANZONI DE ALVARENGA
ADVOGADOS	: MARCOS CRIVOI E OUTRO(S) ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S) ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S) AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.